



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0809929-47.2024.8.15.0371

**DECISÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o réu **JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA**, vulgo "Brau" ou "Brauzinho", encontra-se pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (por duas vezes), nos moldes do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e pela infração prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, conforme a decisão de pronúncia de **ID 115757446**, integrada pelo Acórdão de **ID 136708920**, que procedeu ao decote da qualificadora do motivo torpe inicialmente imputada.

Designada a Sessão Plenária de Julgamento para o dia **28 de maio de 2026, às 08h00min**, conforme certidão de agendamento de **ID 156798182**, aportou aos autos petição da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (**ID 160222029**) pugnando pelo adiamento do ato processual.

Em suas razões, o órgão de assistência jurídica alega a impossibilidade de comparecimento da defensora subscritora em virtude de choque de pauta com sessões do Tribunal do Júri em outras comarcas, sustentando, adicionalmente, a carência institucional de defensores habilitados para fins de substituição, o que, sob sua ótica, inviabilizaria a adequada prestação da defesa técnica na data aprazada.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O pleito de adiamento da Sessão de Julgamento perante o Tribunal Popular não comporta acolhimento, dadas as peculiaridades do caso concreto e a necessidade premente de observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, mormente tratando-se de réu que se encontra segregado cautelarmente (conforme certificado no **ID 158755426**).

Ademais, impende registrar que a organização da pauta do Tribunal do Júri é tarefa complexa, que envolve a mobilização de vultosa estrutura estatal, incluindo o sorteio e convocação de jurados, a requisição de força policial para escolta e segurança, a intimação de testemunhas e vítimas, além do deslocamento de servidores e magistrados. O adiamento injustificado de tal solenidade gera manifesto prejuízo à administração da Justiça e desonera o erário de forma indevida, além de frustrar a expectativa social por uma resposta jurisdicional tempestiva em crimes de tamanha gravidade.

No caso em questão, o argumento de "choque de pauta" e de "carência de defensores", conquanto reflita dificuldades institucionais conhecidas, não pode servir de arrimo para o sobrestamento indefinido da marcha processual, sob pena de transferir ao réu preso e à sociedade o ônus da deficiência estrutural do órgão de defesa. O direito à defesa técnica é, por óbvio, garantia constitucional inafastável; todavia, tal garantia deve ser harmonizada com o dever de eficiência do Poder Judiciário.

É fato público e notório que esta 1ª Vara Mista de Sousa padece da ausência de um Defensor Público titular com atribuição exclusiva e presença física contínua nesta unidade judiciária. Exatamente prevendo essa conjuntura e visando garantir a higidez da prestação jurisdicional, este Juízo, desde a designação da data do julgamento (**ID 156798182**), tomou as providências

acautelatórias necessárias para que a sessão não fosse prejudicada pela eventual impossibilidade de atuação do órgão oficial de assistência.

Nesse diapasão, o advogado **Dr. Erinaldo Alves dos Santos (OAB-PB 32496)** já havia sido colocado sob aviso prévio e instado a estudar o caderno processual. Esta medida foi adotada com a finalidade precípua de assegurar a **plenitude de defesa** do acusado **JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA**, permitindo que, na hipótese de ausência justificada ou impossibilidade institucional da Defensoria Pública, houvesse um causídico devidamente preparado e conhecedor das nuances do processo apto a promover a defesa em plenário, evitando o retardamento do feito.

Deve-se sublinhar que o referido profissional já detém ciência plena da tramitação dos autos. Portanto, não há que se falar em prejuízo à defesa, uma vez que o causídico teve tempo hábil para a análise pormenorizada das provas, depoimentos colhidos em instrução e laudos periciais constantes dos autos.

A nomeação de defensor dativo, em situações de omissão ou impossibilidade da Defensoria Pública, é medida imperativa para garantir que o processo não estagne. O réu, preso na Colônia Penal Agrícola de Sousa, tem o direito subjetivo de ser julgado em prazo razoável. A manutenção da prisão preventiva, que foi reavaliada na sentença de pronúncia, exige que o Estado imprima ritmo célere ao julgamento do mérito, sob pena de configuração de excesso de prazo.

Dessa forma, considerando que a Sessão de Julgamento foi marcada com considerável antecedência, que os jurados e testemunhas já foram devidamente notificados e que existe advogado capacitado e previamente orientado para o ato, o indeferimento do adiamento é a medida que melhor atende aos interesses da justiça e do próprio réu.

Posto isso, em harmonia com os princípios constitucionais da celeridade e da plenitude de defesa:

**INDEFIRO** o pedido de adiamento da Sessão do Tribunal do Júri formulado pela Defensoria Pública no **ID 160222029**, **razão pela qual, MANTENHO** a Sessão de Julgamento designada para o dia 28 de maio de 2026, às 08h00min.

Em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública e visando assegurar a defesa técnica do réu **JOÃO VICTOR DELMIRO DE SOUSA**, **NOMEIO como defensor dativo o Dr. ERINALDO ALVES DOS SANTOS (OAB-PB 32496)**, para promover a defesa do réu na sessão de julgamento designada.

Consigne-se que o referido causídico já se encontrava sob aviso prévio desde a designação do ato, detendo conhecimento da possibilidade de sua nomeação e tempo suficiente para o estudo integral dos autos, garantindo-se, assim, a viabilidade técnica da defesa em plenário.

INTIME-SE, com a máxima urgência e por qualquer meio idôneo, o causídico ora nomeado para que compareça ao ato.

CIENTIFIQUE-SE a Defensoria Pública desta decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Sousa/PB, na data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ NORMANDO FERNANDES**

**Juiz de Direito**